



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS
E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
— ESTADO DO PARANÁ.**

AUTOS Nº. 000219-21.2020.8.16.0089

**CLARION S.A. AGROINDUSTRIAL — EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, e outras**, já devidamente qualificadas nos autos eletrônicos em
epígrafe, considerando-se o despacho de Mov. 41937.1, da 1ª Vara Estadual de Falências
e Recuperação Judicial, relatando o caso após o recebimento dos autos da Comarca de
Londrina, e, inclusive, **reconsiderando a decisão anterior de encerramento da RJ em
questão**, expor o que segue.

Acerca da decisão anteriormente proferida, pelo
MMo. Juízo da 11ª Vara de Londrina, que encerrou a recuperação judicial, gerando
diversos recursos e manifestações contrárias, agora reconsiderada por esse eg. Juízo,
manifesta-se ciência quanto ao *decisum*. De fato, eventual encerramento da RJ não
poderia, em nenhuma hipótese, paralisar os pagamentos já em andamento, e contidos no
Plano de Recuperação, o qual está sendo devidamente cumprido.

A reestabilização da ordem nesse processo era
medida urgente, agora concretizada, devolvendo o *par conditio creditorum* ao processo e
às partes.

O mesmo se diga da decisão em voga ao
desconsiderar o parecer da Administradora Judicial quanto à ação conexa (incidente de





desconsideração de personalidade jurídica, autos nº 0048558-23.2025.8.26.0100, Massa Falida de Cerinter S.A.), como motivo apto a ensejar a paralisação de todos os pagamentos (dos credores já habilitados e de cujos valores já se encontram vinculados ao Plano). Manifesta-se ciência (e concordância) com a decisão, ao mencionar que se trata de *pretensão ainda submetida ao contraditório e à decisão do juízo competente*, não havendo nenhuma interferência direta na RJ em debate.

Cientes, ademais, as recuperandas, outrossim, às disposições do despacho que liberaram os pagamentos aos credores já anteriormente habilitados (movs. 40.775 e 40.587).

Acerca das apelações em face da decisão anterior (encerramento da RJ – movs. 39.891, 39.894, 39.899, 39.911, 39.915 e 39.926), cientes, igualmente, as recuperandas, quanto à suspensão da análise da recepção dos recursos.

Cientes também as recuperandas quanto à expedição de novo termo de compromisso da Administradora Judicial (Rocha Neto Consultoria e Auditoria Contábil).

Por fim, quanto à parcela pendente dos honorários da AJ, relativos à nov/25, comunica-se esse eg. Juízo que, **por acordo direto entre recuperandas e a Administradora Judicial**, o pagamento em questão fora dividido em duas parcelas, sendo a primeira já paga (primeira semana de setembro), e a segunda parcela será quitada até o final do mês em curso.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

Congonhinas, data da assinatura digital.

LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

OAB 36.846/PR | OAB 458.122/SP

